

**APELAÇÃO CÍVEL N. 1.667.320-6 DA
15ªVARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA.**

**APELANTE: _____ APELADA: AVON
COSMÉTICOS LTDA.**

**RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ
PERFETTO**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES –
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE
RESTRICÇÃO AO CRÉDITO –
PRETENSÃO INICIAL QUE SE BASEIA EM
FATO NEGATIVO – ÔNUS PROBATÓRIO
QUE RECAI SOBRE A RÉ, A FIM DE
DEMONSTRAR QUE HOUVE A
CONTRATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
PROVA NESTE SENTIDO - DANO MORAL
PRESUMIDO – DEVER DE INDENIZAR —
RECURSO PROVIDO – INVERSÃO DA**

2



SUCUMBÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1.667.320-6 da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em que é Apelante _____ e Apelada **Avon Cosméticos Ltda..**

Por brevidade, reporta-se ao relatório exarado na sentença (fls. 87/88):

“Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar ajuizada por _____ contra Avon Cosméticos Ltda, na qual a requerente alegou ter sido surpreendida ao ter frustrada a concessão de crédito, em virtude da informação de que seu nome estava inscrito em cadastros de inadimplentes por débito junto à requerida.

Afirmou que, apesar de ter adquirido os produtos da ré para revenda, as suas obrigações foram regularmente adimplidas. Sustentou que a conduta da ré lhe causou danos morais, razão pela qual requereu, além da exclusão de seu nome dos órgãos de

3

restrição ao crédito, indenização a ser arbitrada.

Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa



do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova. Pugnou pela antecipação da tutela para que a ré retire o nome da autora dos órgãos restritivos.

Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, a procedência da ação.

Juntou documentos às fls. 8/13.

Na decisão de fl. 16, o pleito antecipatório restou indeferido. Na oportunidade, a gratuidade foi concedida.

Às fls. 20/29 a empresa ré apresentou contestação, alegando, em suma: a) que estão ausentes os pressupostos do dever de indenizar; b) que não há prova quanto ao dano moral; c) que o autor não comprovou suas alegações quanto à inexigibilidade do débito; d) que os produtos foram adquiridos pela autora; e) inaplicabilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, buscou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 30/42.

Impugnação às fls. 46/47.

4

Instadas a manifestarem-se quanto as provas



que pretendiam produzir (fl. 48), a autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 50), ao passo que a requerida pugnou pela produção de prova oral e documental, apresentando, ainda, proposta de acordo (fl. 51/52) a qual foi negada pela autora (fl. 60).

À fl. 54 a autora requereu autorização para depósito do valor discutido nos autos em juízo.

A requerente pugnou pela reapreciação da liminar (fl. 60), a qual restou deferida por intermédio da decisão de fl. 63”.

Sobreveio a sentença (fls. 87/96), que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (sic), devendo ser observada eventual gratuidade concedida.

Às fls. 101/101v. a autora interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pela decisão de fls. 103.

Inconformada, _____ interpôs recurso de apelação (fls. 105/108v), sustentado, em síntese, que: a) era

5

revendedora dos produtos da ré; b) a ré inscreveu a autora nos cadastros de devedores, enquanto inexistia débito entre as partes; c) exigir da autora a



comprovação de pagamento referente a crédito sem origem trata-se de prova negativa; d) cabia à ré comprovar a liquidez da inscrição, mas assim não o fez, limitando-se a afirmar a existência de débito pendente sem juntar qualquer documento comprobatório; e) trata-se de inscrição indevida, fazendo a autora jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos; f) os juros moratórios devem incidir a partir da citação; g) os honorários devem ser majorados.

Requeru o provimento do recurso para o fim de: a) declaração de inexistência do débito apontado; b) condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00; c) fixação do termo a quo dos juros a partir da citação; d) majoração dos honorários advocatícios.

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

A r. sentença foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, forçoso o conhecimento do recurso.

6

Em peça vestibular acostada, a autora insurgiu-se



contra a inscrição efetuada pela apelada, afirmando que, apesar de já ter adquirido produtos da ré, como revendedora, todas as suas obrigações foram adimplidas, de modo que a negativação efetuada não seria devida ou legal.

Analisando os autos, constata-se que em defesa apresentada pela Apelada, inexistente qualquer prova de que as partes mantiveram relação de revenda dos produtos que originaram o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Finalmente, imperioso ressaltar que demonstrar a inexistência da relação jurídica se apresentaria como prova negativa, impossível de ser produzida pela parte autora. Deste modo, caberia à requerida comprovar perante juízo a vigência de contrato.

Portanto, tem-se a ausência de qualquer justificativa que ensejaria a legalidade das inscrições sofridas.

Assim, não resta dúvida de que estão presentes os elementos necessários à responsabilização da Apelada, que agiu, no mínimo, com negligência, resultando, de suas ações, restrição injusta ao crédito da autora.

7

Ademais, havendo inscrição indevida em cadastro



de inadimplentes, são evidentes os prejuízos daí decorrentes por culpa da Apelada, visto que ao não agir com o cuidado exigido, incorreu em ato ilícito, gerando, pois, o dever de indenizar.

Cumprе registrar que o dano moral constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral, definindo-o José Eduardo Callegari Cenci, inspirado em Wilson Melo da Silva:

“(...) Na conformidade desta doutrina, o dano moral teria como pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias (...).

Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito.” (in Considerações sobre o Dano Moral e sua Reparação, RT 683/46).

Além disso, é cediço que a anotação em rol de



inadimplentes acarreta embaraços e restrições ao crédito, ocasionando constrangimento a qualquer pessoa, tanto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça divulgou em notícia afirmando que, entre os danos que independem de demonstração de ofensa moral, está a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes:

Cadastro de inadimplentes

No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.

Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), Cadastro de Inadimplência (Cadin) e Serasa, por exemplo, são bancos de dados que armazenam informações sobre dívidas vencidas e não pagas, além de registros como protesto de título, ações judiciais e cheques sem fundos. Os cadastros dificultam a concessão do crédito, já que, por não terem realizado o pagamento de dívidas, as pessoas recebem tratamento mais cuidadoso das instituições financeiras.



Uma pessoa que tem seu nome sujo, ou seja, inserido nesses cadastros, terá restrições financeiras. Os nomes podem ficar inscritos nos cadastros por um período máximo de cinco anos, desde que a pessoa não deixe de pagar outras dívidas no período.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Esse foi também o entendimento da Terceira Turma, em 2008, ao julgar um recurso especial envolvendo a Companhia Ultragaz S/A e uma microempresa (REsp 1.059.663). No julgamento, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação mesmo que a prejudicada seja



pessoa jurídica.¹

Logo, é desnecessária a comprovação da existência do dano sofrido pela autora, posto que, no caso, o dano moral é presumido, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, qual seja, a inexistência do débito que originou a negativação.

Sobre o tema, vale citar julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.453 -
RJ (2009/0067410-8). RELATOR : MINISTRO
MASSAMI UYEDA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES -
DANO MORAL CONFIGURADO -
ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -
REEXAME DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA
SÚMULA 7/STJ - PROVA DO PREJUÍZO -
DESNECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE**

¹ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255. Acesso em 16 de julho de 2012 às 14:55horas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**OUTROS REGISTROS EM NOME
DO**

11

**AUTOR - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE
SIMILITUDE FÁTICA - QUANTUM
INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE
FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.**

DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AVON COSMÉTICOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 927 do CC; 333, do CPC; além de dissídio jurisprudencial. Sustenta a recorrente, em síntese, que não há prova do dano moral alegado pela autora. Aponta, também, dissídio jurisprudencial acerca da inexistência de dano moral quando existente outros apontamentos em nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito, bem como em relação ao quantum indenizatório. É o relatório. (...) Ademais, conveniente registrar-se que esta Corte tem entendimento pacífico de que, nos casos de reparação por dano moral por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes,



não se exige a prova do prejuízo, que se presume. Nesse sentido, assim já se decidiu: (ut

12

REsp. n. 708.612/RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006). (...) Brasília (DF), 26 de novembro de 2009. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (Ministro MASSAMI UYEDA, 01/12/2009) (sem destaque no original)

Justiça: Igualmente, é o entendimento deste e. Tribunal de

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (...) COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE (...). 1 - O dano moral advindo de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito é presumido, não havendo necessidade de prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima (...)”. (ApCiv nº 631.224-5, Relator Desembargador Arquela Araujo Ribas, j. 01/07/2010).

No que tange ao valor fixado a título de dano moral, trata-se de questão tormentosa, ante o elevado grau de subjetividade que detém o julgador.



Por certo, a reparação dos danos morais tem suporte

13

na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”.

No mais, referida indenização, além da idéia de compensação, assume também caráter punitivo e pedagógico:

“Na indenização por danos morais, a teoria da proporcionalidade do dano combinada com a do desestímulo não cede frente ao princípio do enriquecimento indevido, devendo antes, ser tais institutos sopesados em harmonia, para a fixação de um valor justo, suficiente para desestimular outras ocorrências semelhantes” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível n. 257.801-4, juíza Vanessa Verdolim).

No entanto, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve atender às peculiaridades do caso concreto, ou seja, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.



Assim, tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza.

A propósito, é o entendimento do mesmo Superior Tribunal de Justiça:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO -
ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE -
RECONHECIMENTO - EFEITO
INFRINGENTE AO JULGADO -
ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE –
CIVIL – ATO ILÍCITO PRATICADO POR
AGENTE PÚBLICO – DANO MORAL –
PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE
INDENIZAÇÃO.**

(...) O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir (...)”. (EDcl no REsp nº 845.001/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 08/09/2009).

De tal modo, o *quantum* do dano moral deve ser



arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor e a extensão/repercussão do dano, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

Nesta linha:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior, na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como para que sirva de desestímulo ao ofensor na repetição de ato ilícito”

(STJ: REsp nº 401.358/PB, 4ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, j. 05/03/2009).

Posto isso, deve-se considerar as condições da vítima (desempregada) e do ofensor (empresa de grande porte econômico), o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os



prejuízos morais sofridos por aquele, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja: a) advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes; e b) compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Também devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a condição financeira da ré e da autora (beneficiária da assistência judiciária gratuita), o tempo que permanece com seu nome inscrito nos cadastros restritivos (desde 2009) e o valor da restrição (R\$ 106,31), de modo que o valor deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A correção monetária incide desde a presente data, consoante a Súmula 362, do STJ:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”

O índice utilizado é a média INPC/IGP-DI.

Uma vez que o caso se refere à responsabilidade

17

extracontratual impõe-se aplicar a Súmula nº 54, do STJ, através da qual os juros de mora devem incidir desde o evento danoso:



“Os juros moratórios fluem a partir do evento

danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Por fim, a solução conferida à lide impõe a redistribuição das verbas de sucumbência, com a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da apelante, que se fixa nos seguintes termos.

Logo, considerando os princípios da isonomia e equidade, bem como sopesando o valor da condenação, o local de prestação de serviço (Curitiba), a natureza da causa (indenizatória), o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação (sete anos), as condições econômicas das partes, além da competência dos profissionais envolvidos, fixa-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/15.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 106,31 (cento e seis reais e trinta e um centavos) e condenar a Apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil



reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IGP/DI a partir deste acórdão e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (inscrição), redistribuindo-se, conseqüentemente, a verba sucumbencial.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, sem voto, e dele participaram os Senhores Desembargadores José Augusto Gomes Aniceto e Coimbra de Moura.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Desembargador Domingos José Perfetto

Relator